

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

### AMADOU DEMBELE E OUTROS C. REPÚBLICA DO MALI PETIÇÃO INICIAL N.º 023/2017

#### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**ARUSHA, 4 de Junho de 2024:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo de Amadou Dembélé e outros c. *República da Mali*.

A 7 de Agosto de 2017, Amadou Dembélé, Bakary Sidi Diabaté, Jacob também conhecido como A Guirou e Abdoul Karim Keïta (doravante designados por “os Peticionários”) apresentaram ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (“o Tribunal”) uma petição contra a República do Mali (“Estado Demandado”).

Na sua Petição, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado violou os seus direitos em relação aos processos nos tribunais nacionais relacionados com o seu despedimento. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos: (i) O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelos n.º 1 e 2 do artigo 3.º da Carta e pelo artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado “PIDCP”); (ii) O direito de participar livremente no governo do seu país, protegido pelo n.º 2 do artigo 13.º da Carta e pela alínea c) do artigo 25.º do PIDCP; (iii) O direito à igualdade de oportunidades de promoção a uma categoria superior adequado, sem qualquer consideração para além da antiguidade e da competência, tal como previsto na alínea c) do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (a seguir designado “PIDESC”); e (iv). O direito à educação, plasmados no n.º 1.º do artigo 17.º da Carta, pelo n.º 1 do artigo 13.º do PIDESC e nos artigos 1.º e 2.º da Convenção da UNESCO.

Em relação às reparações, os Peticionários pleiteiam que o Tribunal se digne: (i) Condenar o Estado do Mali a pagar os seus salários acumulados desde a data da assinatura do seu

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

despacho de nomeação, em Julho de 2008, até à data da prolação da decisão do Tribunal, ou seja, um total de Dez Milhões e Oitocentos Mil (10.800.000) francos CFA a cada Peticionário; (ii) Condenar o Estado do Mali a pagar a cada Peticionário uma indemnização geral de cem milhões (100.000.000) de francos CFA; e condenar o Estado Demandado a pagar as custas judiciais.

Os Peticionários pleiteiam ainda que o Tribunal que ordene ao Estado do Mali a pagar a cada um deles o montante de Cento e Doze Milhões e Setecentos Mil (112.700.000) Francos CFA como compensação justa pelo danos e pela perda de rendimentos, conforme se segue: (i) Doze Milhões e Setecentos Mil (12.700.000) francos CFA relativos aos salários em atraso de Julho de 2008 a Dezembro de 2018, ou seja, cento e vinte e sete (127) meses de salário para cada Peticionário, com uma diferença salarial de Cem Mil (100.000) francos CFA entre o salário de um Superintendente da Polícia e o de um Inspector da Polícia; (ii) Dez milhões (10.000.000) de francos CFA a título de despesas; (iii) Cinco milhões (5.000.000) de francos CFA para a compilação de documentos processuais; (iv) Trinta e cinco milhões (35.000.000) de francos CFA para cada um deles a título de indemnização pelos danos sofridos; e (v) Cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA pelas oportunidades de carreira e de missão perdidas.

Na sua submissão, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal determine o seguinte: (i) Declare a Petição inadmissível por não ter esgotado as vias internas de recurso e por conter linguagem depreciativa e injuriosa; (ii) Julgue a Petição improcedente, bem como o pedido de reparação; (iii) Condene os Peticionários a pagar as custas judiciais.

O Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à competência do Tribunal. Tendo constatado que nada nos autos demonstra a sua incompetência, o Tribunal declara que possui competência para apreciar a Petição.

O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas excepções quanto à admissibilidade da Petição. A primeiro diz respeito à utilização de linguagem depreciativa

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

ou pejorativa, enquanto a segundo se refere ao não esgotamento das vias internas de recurso. Quanto à primeira objecção, o Estado Demandado argumentou que os Peticionários utilizaram linguagem depreciativa e pejorativa na sua petição. Os Peticionários não apresentaram uma réplica a esta excepção.

A este respeito, o Tribunal observa que os termos utilizados pelos Peticionários elucidam os factos e não reflectem qualquer animosidade pessoal, quer em relação ao Ministro da Segurança Interna, quer em relação às autoridades administrativas ou judiciais do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente a excepção e considera que a petição satisfaz o requisito do n.º 3 do artigo 56.º da Carta.

Quanto à segunda excepção relativa ao não-esgotamento das vias internas de recurso, O Estado Demandado alega que os Peticionários não esgotaram as vias internas de recurso à sua disposição, na medida em que não interpuseram recurso relativo ao Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, proferido pela Divisão Administrativa do Supremo Tribunal do Mali (Supremo Tribunal). Os Peticionários indicaram igualmente que o artigo 256.º da Lei Orgânica n.º 2016-046, de 23 de Setembro de 2016, que fixa as regras de organização e de funcionamento do Supremo Tribunal do Mali (a seguir designado “Lei Orgânica do Supremo Tribunal”), prevê a possibilidade de interpor recurso em casos limitados, por exemplo, em caso de erro na aplicação da lei ou de interpretação incorrecta da mesma.

O Tribunal observa ainda que, antes de apresentarem a presente Petição, os Peticionários interpuseram um caso perante a Câmara Administrativa do Supremo Tribunal, que emitiu o Acórdão n.º 258, de 5 de Maio de 2016, indeferindo a sua Petição de regularização como cadetes de superintendentes da polícia. O Tribunal observou ainda que os artigos 110.º e 111.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal preveem que um Acórdão relativo Divisão Administrativa do Supremo Tribunal são definitivas e, por conseguinte, não são susceptíveis de recurso. Assim, o Tribunal considerou que os Peticionários esgotaram as vias internas

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

de recurso no que respeita ao seu pedido relativo à recusa do Governo de os incluir na lista de superintendentes da polícia.

Em relação a incompatibilidade dos artigos 125.º e 127.º da Lei de 12 de Julho de 2010 com os instrumentos de direitos humanos, o Tribunal observa que, nos termos do artigo 85.º da Constituição do Estado Demandado, o único recurso existentes é a impugnação da constitucionalidade da lei, em particular a sua compatibilidade com os direitos humanos fundamentais. O Tribunal observa que, em virtude do artigo 45.º da referida Lei n.º 97-010, de 11 de Fevereiro de 1997, relativa à lei orgânica que estabelece as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o procedimento perante o mesmo, os Peticionários não têm legitimidade para interpor uma acção perante o Tribunal Constitucional para contestar a conformidade das leis nacionais com as obrigações internacionais. Além disso, não havia nada nos autos que mostrasse que os Peticionários tinham um recurso legal disponível no sistema jurídico do Estado Demandado. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção levantada pelo Estado Demandado e considerou que os Peticionários esgotaram as vias internas de recurso.

Quanto ao mérito, os Peticionários alegaram quatro (4) violações dos direitos humanos, nomeadamente, a violação pelo Supremo Tribunal e pelo Ministério da Segurança Interna do direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, e à não discriminação, a violação do direito de participar livremente no governo do seu país, a violação do direito à igualdade de oportunidades de ser promovido a uma categoria superior e a violação do direito à educação.

Relativamente à violação do direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, os Peticionários alegaram que o Estado Demandado, através do Ministério da Segurança Interna e do Tribunal Administrativo do Supremo Tribunal (Supremo Tribunal), violou os seus direitos à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

Os Peticionários alegam que o Ministro da Segurança Interna do Estado Demandado violou o princípio da igualdade, ao aplicar de forma discriminatória os critérios de promoção dos agentes da polícia, previstos no Decreto n.º 06/053, de 6 de Fevereiro de 2006, e no no artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.

O Estado Demandado alegou que nenhum dos Peticionários tinha as qualificações necessárias na data de entrada em vigor do referido Decreto para se inscrever na Academia Nacional de Polícia como superintendentes da polícia, uma vez que todos obtiveram os seus certificados após a emissão do referido decreto.

O Tribunal observa que o Estado Demandado aplicou os critérios estabelecidos no Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, que é um documento público e impessoal, tendo em conta a situação dos Peticionários à data emissão do referido decreto. Além disso, não há provas de que esta disposição contenha princípios de desigualdade em relação aos Peticionários, que não apresentam quaisquer provas de que tenham sofrido um tratamento injustificado e discriminatório. O Tribunal sublinhou que os Peticionários não demonstraram de que forma não lhes foi permitido inscreverem-se na Academia Nacional de Polícia para receberem formação como Superintendentes da Polícia devido à sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto. O Tribunal concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação, protegidos pelo artigo 3.º da Carta e pelo artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em relação às medidas adoptadas pelo Ministério da Segurança Interna.

No que respeita à violação do direito à igualdade perante a lei, os Peticionários alegaram que o Supremo Tribunal ignorou injustificadamente a sua jurisprudência.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

O Estado Demandado alega que o Supremo Tribunal impugnou a sua decisão porque se apercebeu de que tinha interpretado incorrectamente a lei que rege a formação dos agentes polícia.

O Tribunal enfatizou que o princípio da igualdade perante a lei não implica que os tribunais devam necessariamente tratar todos os casos da mesma forma, uma vez que o tratamento de cada caso pode depender das suas circunstâncias específicas. O Tribunal observa igualmente que os Peticionários não contestam o facto de se terem graduado após emissão do Decreto de 6 de Fevereiro de 2006, nem contestam o facto de não terem obtido a aprovação prévia dos seus superiores hierárquicos. Com base neste argumento, o Supremo Tribunal, pelo Acórdão n.º 186, de 7 de Abril de 2006, indeferiu o pedido de regularização submetida pelos Peticionários. O Tribunal considerou que o Supremo Tribunal tem a liberdade de desenvolver sua jurisprudência, interpretando a lei aplicável de forma diferente sem necessidade de maiores considerações, e que o Supremo Tribunal explicou as razões para tal mudança. Por conseguinte, o Tribunal considerou que os Peticionários não foram tratados de forma desigual ou discriminatória durante o processo no Supremo Tribunal. Consequentemente, o Tribunal julga improcedente a alegação de que o Estado Demandado, em virtude do acórdão do Supremo Tribunal, violou o direito dos Peticionários à igualdade perante a lei e à não discriminação, plasmados no n.º 1 do artigo 3.º da Carta e pelo artigo 26.º do PIDCP.

No que respeita à violação do direito de participar livremente no governo do seu país, os Peticionários alegaram que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 viola o direito de participar no governo do seu país, protegido pela alínea c) do artigo 25.º.

O Estado Demandado salientou que a Lei de 12 de Julho de 2010 relativa ao estatuto dos agentes da polícia nacional não contém quaisquer disposições contrárias às normas jurídicas nacionais ou internacionais e que são os Peticionários que pretendem que o Governo a aplique de forma inadequada.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

O Tribunal observa que a exigência de uma autorização prévia para a formação como cadete de superintendente ou cadete de inspector na Academia Nacional de Polícia, que permite a promoção a uma categoria superior, não constitui uma restrição irrazoável. Assim, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à participar livremente no governo do seu país, plasmado pelo n.º 2 do artigo 13.º da Carta, lido em conjunto com a alínea c) do artigo 25.º do PIDCP.

No que respeita à violação do direito a uma promoção a uma categoria superior, os Peticionários alegaram que foram tratados de forma desigual em relação a alguns dos seus colegas polícias com a mesma antiguidade e as mesmas qualificações. Indicaram, a este respeito, que a situação destes colegas foi regularizada pelos acórdãos do Supremo Tribunal que impugnaram a promoção dos Peticionários a um escalão superior. Consequentemente, os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o disposto no artigo 15.º da Carta e na alínea c) do artigo 7.º do PIDESC.

O Estado Demandado afirma que, contrariamente às alegações dos Peticionários, o direito de ser promovido a uma categoria superior, garantido pelo PIDESC, está consagrado no ordenamento jurídico do Mali. O Estado Demandado argumentou que a formação contínua e a promoção eram direitos plasmados na lei e aplicáveis a todos os membros da corporação policial nacional. Estes direitos decorrem das regras e regulamentos previstos na Lei n.º 039, de 12 de Julho de 2010, relativa ao estatuto do agente de polícia, nomeadamente o artigo 125.º, que estabelece as condições de promoção a uma categoria superior, e o artigo 127.º, que fixa as condições de validação da formação contínua, incluindo, entre outros, os critérios de antiguidade na corporação, a recomendação do superior hierárquico e a autorização prévia para a formação. O Estado Demandado alegou que nenhum dos Peticionários preenchia os requisitos estabelecidos nestas disposições legais.

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

O Tribunal observou, relativamente às disposições dos artigos 125.º e 127.º da Lei n.º 10-034, de 12 de julho de 2010, referente ao estatuto dos agentes da polícia nacional do Mali, que os critérios de promoção dos agentes da polícia são a antiguidade e a competência, em conformidade com o artigo 7.º do PIDESC. O Tribunal constatou que, à data da emissão do Decreto n.º 06/053, ou seja, 6 de Fevereiro de 2006, os Peticionários não preenchiam os requisitos para se submeterem à formação de superintendentes da polícia, na medida em que obtiveram o seu diploma de mestrado após a entrada em vigor do decreto. O Tribunal observa igualmente que os Peticionários não preenchem os requisitos de antiguidade previsto nos artigos supramencionados. Por conseguinte, julgou improcedente as alegações dos Peticionários considerando que o Estado Demandado não violou os seus direitos ao abrigo do artigo 15.º da Carta e a alínea c) do artigo 7.º do PIDESC relativo à promoção.

No que respeita à violação do direito à educação, os Peticionários argumentaram que o direito à educação, plasmado pelo n.º 1 do artigo 17.º, da Carta e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do PIDESC, é um direito fundamental de todas as pessoas que aspiram a adquirir conhecimentos. Alegaram ainda que o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 viola o direito à educação, na medida em que exige a autorização prévia do superior hierárquico para a inscrição na Academia Nacional de Polícia, que abre caminho à promoção a uma categoria superior na corporação da polícia nacional.

Por seu lado, o Estado Demandado salientou que a Lei de 12 de Julho de 2010 estabelece as regras e regulamentos aplicáveis aos agentes da polícia no activo que pretendam prosseguir estudos com vista à sua reclassificação.

O Tribunal considerou que a exigência de uma autorização prévia para o reconhecimento dos diplomas obtidos não constitui um critério discriminatório na acepção do artigo 1.º da Convenção da UNESCO, na medida em que se trata de uma disposição legal aplicável a todos os agentes de polícia e que, de qualquer modo, nada indica que esta disposição viole

## SUMÁRIO DE ACÓRDÃO

o direito à educação. Além disso, no que diz respeito ao requisito relativo às capacidades do indivíduo, o Tribunal observa que, no que se refere ao acesso ao ensino superior, o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010 tem em conta os anos de experiência, a antiguidade e o escalão do funcionário, o que está conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º do PIDESC. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários ao ensino superior ao aplicar o artigo 125.º da Lei de 12 de Julho de 2010.

Quanto as reparações, o Tribunal negou provimento ao pedido dos Peticionários relativo a reparações.

Quanto às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportará as suas próprias custas judiciais.

### **Informações Adicionais**

**Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/pt/details-case/0232017>**

Para quaisquer outras questões, contactar o Cartório do Tribunal através do seguinte endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência em relação a todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)